

Foro: Belém-PA

Data da Assinatura: 01/04/2013.

Ordenador Responsável: Manoel Santino Nascimento Junior
Endereço do Contratado: Rod. Belém - Brasília, Km 1417,
Bairro da Barra Azul, CEP 65.930.000, na cidade de Açailândia -
MA, Fone (99) 3538-0134, Email digitalbalancas@hotmail.com.br

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 506100

EXTRATO DA ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO

CONSELHO SUPERIOR - 2013

(LEI Nº 8.625, DE 12.02.1993 - ART. 15, § 1º)

DATA E HORA - 27.03.2013, das 09:50h às 17:00h.

LOCAL - Plenário "Octávio Proença de Moraes", no Edifício-Sede do Ministério Público do Estado do Pará. **PRESENTES** - Dra. **MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**, Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Presidente do Conselho Superior do Ministério Público em substituição ao Procurador-Geral de Justiça; Dr. **ADELIO MENDES DOS SANTOS**, Corregedor-Geral do Ministério Público; os Conselheiros: Dr. **GERALDO DE MENDONÇA ROCHA**, Dra. **LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**, **HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**, Conselheiro Convocado, Dra. **MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES**, Conselheira Convocada e Dra. **MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA**, Conselheira Convocada.

FACULTADA A PALAVRA: O Exmo. Conselheiro Geraldo Rocha lembrou que em uma das sessões do Conselho Superior houve a eleição provisória para Secretário do Colegiado, sendo eleito como 1º Subsecretário, portanto, solicitou que o Colegiado decidisse se ele deveria secretariar a presente sessão. A Exma. Secretária em exercício, Dra. Leila Maria Marques de Moraes, explicou que ficou substituindo a Dra. Cândida Nascimento, considerando que o Dr. Geraldo Rocha estava de férias e se propõe a ficar na secretaria até o retorno da titular ora mencionada. **O Conselho Superior decidiu que o Dr. Geraldo Rocha tomasse assento à mesa para secretariar o Colegiado.**

DELIBERAÇÕES - Após amplamente discutidos os assuntos constantes da pauta, conforme detalhadamente descrito na Ata desta reunião, arquivada em pasta própria, o Conselho Superior tomou as seguintes decisões:

ITENS DA PAUTA:

1. Apreciação das Atas da 5ª Sessão Ordinária e 1ª Sessão Extraordinária, realizadas em 06 e 13/03/2013, respectivamente.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, APROVOU as atas da 5ª Sessão Ordinária e 1ª Sessão Extraordinária, realizadas em 06 e 13/03/2013, respectivamente.

2. Julgamento de Promoção à 2ª Entrância, para o cargo de 1º PJ de Xinguara, pelo critério de MERECIMENTO - ED-039/2012 - Processo nº 157/2012/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, de acordo com o preceituado na Resolução nº 001/2012/MP/CSMP, apreciando objetivamente os fatos e dados concretos constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as informações prestadas pelos candidatos, concluiu pelo seguinte julgamento, nos termos do art. 26, II da LCE nº 57/2006: à unanimidade, **INDICA** o Promotor de Justiça **RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA** à promoção à segunda entrância, para o cargo de **1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE XINGUARA**, sem a necessidade de atribuição de pontuação pelos Conselheiros, por ser o único candidato a preencher os pressupostos do art. 93, inciso II, alínea "b" parte final e VIII-A c/c art. 129, § 4º da Constituição Federal c/c art. 61, inciso IV da Lei Federal nº 8625/93 e art. 151, inciso I, alínea "b" c/c 184, inciso II da Constituição Estadual. Em razão da inexistência de outros candidatos que preencham os requisitos constitucionais, não há formação de lista triplíce.

3. Julgamento de Promoção à 2ª Entrância, para o cargo de 2º PJ de Xinguara, pelo critério de ANTIGUIDADE - ED-039/2012 - Processo nº 158/2012/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, apreciando os dados constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as normas legais vigentes, nos termos do art. 26, III da LCE nº 57/2006, **INDICA**, à unanimidade, o Promotor de Justiça **RAMON FURTADO SANTOS**, que ocupa a **61ª** posição na lista de antiguidade da 1ª entrância, para promoção ao cargo de **2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE XINGUARA**, em face ser o candidato mais antigo concorrendo no certame e não existir qualquer motivo que legitime a sua recusa.

4. Julgamento de Promoção à 2ª Entrância, para o cargo de Óbidos, pelo critério de MERECIMENTO - ED-039/2012 - Processo nº 159/2012/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, de acordo com o preceituado na Resolução nº 001/2012/MP/CSMP, apreciando objetivamente os fatos e dados concretos constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as informações prestadas pelos candidatos, concluiu pelo seguinte julgamento, nos termos do art. 26, II da LCE nº 57/2006: à unanimidade, **INDICA** o Promotor de Justiça **PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR** à promoção à segunda entrância, para o cargo de **PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ÓBIDOS**, sem a necessidade de atribuição de pontuação pelos Conselheiros, por ser o único candidato a preencher os pressupostos do art. 93, inciso II, alínea "b" parte final e VIII-A c/c art. 129, § 4º da Constituição Federal c/c art. 61, inciso IV da Lei Federal nº 8625/93 e art. 151, inciso I, alínea "b" c/c 184, inciso II da Constituição Estadual. Em razão da inexistência de outros candidatos que preencham os requisitos constitucionais, não há formação de lista triplíce.

5. Julgamento de Promoção à 2ª Entrância, para o cargo de PJ de Viseu, pelo critério de ANTIGUIDADE - ED-039/2012 - Processo nº 160/2012/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, apreciando os dados constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as normas legais vigentes, nos termos do art. 26, III da LCE nº 57/2006, **INDICA**, à unanimidade, o Promotor de Justiça **CARLOS LAMARCK MAGNO BARBOSA**, que ocupa a **9ª** posição na lista de antiguidade da 1ª entrância, para promoção ao cargo de **PROMOTOR DE JUSTIÇA DE VISEU**, em face de ser o candidato mais antigo concorrendo no certame e não existir qualquer motivo que legitime a sua recusa.

6. Julgamento de Promoção à 2ª Entrância, para o cargo de 3º PJ de Conceição do Araguaia, pelo critério de MERECIMENTO - ED-039/2012 - Processo nº 161/2012/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, de acordo com o preceituado na Resolução nº 001/2012/MP/CSMP, apreciando objetivamente os fatos e dados concretos constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as informações prestadas pelos candidatos, concluiu pelo seguinte julgamento, nos termos do art. 26, II da LCE nº 57/2006: à unanimidade, **INDICA** a Promotora de Justiça **CREMILDA AQUINO DA COSTA** à promoção à segunda entrância, para o cargo de **3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**, sem a necessidade de atribuição de pontuação pelos Conselheiros, por ser a única candidata a preencher os pressupostos do art. 93, inciso II, alínea "b" parte final e VIII-A c/c art. 129, § 4º da Constituição Federal c/c art. 61, inciso IV da Lei Federal nº 8625/93 e art. 151, inciso I, alínea "b" c/c 184, inciso II da Constituição Estadual. Em razão da inexistência de outros candidatos que preencham os requisitos constitucionais, não há formação de lista triplíce.

7. Julgamento de Promoção à 2ª Entrância, para o cargo de 6º PJ Agrária de Altamira, pelo critério de ANTIGUIDADE - ED-039/2012 - Processo nº 162/2012/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, por maioria de votos, retirar o presente item de pauta para uma análise mais aprofundada quanto ao assunto, a fim de não prejudicar os candidatos concorrentes.

Após o intervalo da sessão, em virtude da presença em sessão de candidatos interessados, o Egrégio Conselho Superior reinseriu o item em pauta para julgamento e, com a palavra, o Exmo. Corregedor-Geral, considerando que os atos públicos podem ser revistos a qualquer momento, retificou seu relatório anteriormente prolatado, o qual opinou pela indicação de membro, com base na ressalva da lei, no sentido de que se não houver inscritos com tais requisitos, é indicado candidato que aceite o lugar vago, nos termos dos arts. 93, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal; art. 151, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual e art. 90 da Lei Complementar nº 057/2006. Manifestou-se, portanto, no sentido de não indicar candidato para promoção ao cargo de 6º PJ Agrário de Altamira, considerando que nenhum membro inscrito preenche o requisito referente à aprovação em curso de aperfeiçoamento em Direito Agrário, pressuposto este previsto no art. 167, § 5º da Constituição Estadual e art. 225, § 3º da Lei Complementar nº 057/2006.

Diante da manifestação do Exmo. Corregedor-Geral, o Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, DECIDIU em não indicar candidato para promoção ao cargo de 6º Promotor de Justiça Agrário de Altamira, tendo em vista que os candidatos inscritos não preenchem todos os requisitos legais para preenchimento do referido cargo, registrando-se a abstenção do Conselheiro Geraldo de Mendonça Rocha.

O Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, DECIDIU em encaminhar ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, para verificar a possibilidade de promover junto ao CEAf, em caráter de urgência, curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, tendo em vista a vedação contida na Constituição Estadual, em seu art. 167 e art. 225 da Lei Complementar nº 057/2006.

8. Julgamento de Promoção à 2ª Entrância, para o cargo de 12º PJ Agrária de Marabá, pelo critério de MERECIMENTO - ED-039/2012 - Processo nº 163/2012/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, de acordo com o preceituado na Resolução nº 001/2012/MP/CSMP, apreciando objetivamente os fatos e dados concretos constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as informações prestadas pelos candidatos, concluiu pelo seguinte julgamento, nos termos do art. 26, II da LCE nº 57/2006: à unanimidade, **INDICA** a Promotora de Justiça **JANE CLEIDE SILVA SOUZA** à promoção à segunda entrância, para o cargo de **12º PROMOTOR DE JUSTIÇA AGRÁRIO DE MARABÁ**, sem a necessidade de atribuição de pontuação pelos Conselheiros, por ser o único candidato a preencher os pressupostos do art. 93, inciso II, alínea "b" parte final e VIII-A c/c art. 129, § 4º da Constituição Federal c/c art. 61, inciso IV da Lei Federal nº 8625/93 e art. 151, inciso I, alínea "b" c/c 184, inciso II da Constituição Estadual, bem como ser a única candidata inscrita que preenche o requisito referente à aprovação em curso de aperfeiçoamento em Direito Agrário, na forma do artigo 167, § 5º da Constituição Estadual e art. 225, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 057/2006. Em razão da inexistência de outros candidatos que preencham os requisitos constitucionais, não há formação de lista triplíce.

9. Julgamento de Promoção à 2ª Entrância, para o cargo de 7º PJ Agrária de Santarém, pelo critério de ANTIGUIDADE - ED-039/2012 - Processo nº 164/2012/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, por maioria de votos, retirar o presente item de pauta para uma análise mais aprofundada quanto ao assunto, a fim de não prejudicar os candidatos concorrentes.

Após o intervalo da sessão, em virtude da presença em sessão de candidatos interessados, o Egrégio Conselho Superior reinseriu o item em pauta para julgamento e, com a palavra, o Exmo. Corregedor-Geral, considerando que os atos públicos podem ser revistos a qualquer momento, retificou seu relatório anteriormente prolatado, o qual opinou pela indicação de membro, com base na ressalva da lei, no sentido de que se não houver inscritos com tais requisitos, é indicado candidato que aceite o lugar vago, nos termos dos arts. 93, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal; art. 151, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual e art. 90 da Lei Complementar nº 057/2006. Manifestou-se, portanto, no sentido de não indicar candidato para promoção ao cargo de 7º Promotor de Justiça Agrário de Santarém, considerando que nenhum membro inscrito preenche o requisito referente à aprovação em curso de aperfeiçoamento em Direito Agrário, pressuposto este previsto no art. 167, § 5º da Constituição Estadual e art. 225, § 3º da Lei Complementar nº 057/2006.

Diante da manifestação do Exmo. Corregedor-Geral, o Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, DECIDIU em não indicar candidato para promoção ao cargo de 7º Promotor de Justiça Agrário de Santarém, tendo em vista que os candidatos inscritos não preenchem todos os requisitos legais para preenchimento do referido cargo, registrando-se a abstenção do Conselheiro Geraldo de Mendonça Rocha.

10. Julgamento de Promoção à 2ª Entrância, para o cargo de 4º PJ Agrária de Redenção, pelo critério de MERECIMENTO - ED-039/2012 - Processo nº 165/2012/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, por maioria de votos, retirar o presente item de pauta para uma análise mais aprofundada quanto ao assunto, a fim de não prejudicar os candidatos concorrentes.

Após o intervalo da sessão, em virtude da presença em sessão de candidatos interessados, o Egrégio Conselho Superior reinseriu o item em pauta para julgamento e, com a palavra, o Exmo. Corregedor-Geral, considerando que os atos públicos podem ser revistos a qualquer momento, retificou seu relatório anteriormente prolatado, o qual opinou pela indicação de membro, com base na ressalva da lei, no sentido de que se não houver inscritos com tais requisitos, é indicado candidato que aceite o lugar vago, nos termos dos arts. 93, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal; art. 151, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual e art. 90 da Lei Complementar nº 057/2006. Manifestou-se, portanto, no sentido de não indicar candidato para promoção ao cargo de 4º Promotor de Justiça Agrário de Redenção, considerando que nenhum membro inscrito preenche o requisito referente à aprovação em curso de aperfeiçoamento em Direito Agrário, pressuposto este previsto no art. 167, § 5º da Constituição Estadual e art. 225, § 3º da Lei Complementar nº 057/2006.

Diante da manifestação do Exmo. Corregedor-Geral, o Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, DECIDIU em não indicar candidato para promoção ao cargo de 4º Promotor de Justiça Agrário de Redenção, tendo em vista que os candidatos inscritos não preenchem todos os requisitos legais para preenchimento do referido cargo, registrando-se a abstenção do Conselheiro Geraldo de Mendonça Rocha.

11. Julgamento de Promoção à 2ª Entrância, para o cargo de 1º PJ de Tucuruí, pelo critério de ANTIGUIDADE - ED-039/2012 - Processo nº 166/2012/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, apreciando os dados constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as normas legais vigentes, nos termos do art. 26, III da LCE nº 57/2006, **INDICA**, à unanimidade, a Promotora de Justiça **FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SA**, que ocupa a **12ª** posição na lista de antiguidade da 1ª entrância, para promoção ao cargo de **1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUCURUI**, em face ser a candidata mais antiga concorrendo no certame e não existir qualquer motivo que legitime a sua recusa.

12. Julgamento de Promoção à 2ª Entrância, para o cargo de 3º PJ de Direitos Humanos, Execuções Penais, e Controle Externo da Atividade Policial de Marabá pelo critério de MERECIMENTO - ED-039/2012 - Processo nº 167/2012/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, de acordo com o preceituado na Resolução nº 001/2012/MP/CSMP, apreciando objetivamente os fatos e dados concretos constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as informações prestadas pelos candidatos, concluiu pelo seguinte julgamento, nos termos do art. 26, II da LCE nº 57/2006: à unanimidade, **INDICA** a Promotora de Justiça **LILIANE CARVALHO RODRIGUES DE OLIVEIRA** à promoção à segunda entrância, para o cargo de **3º PJ DE DIREITOS HUMANOS, EXECUÇÕES PENAIS E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DE MARABÁ**, sem a necessidade de atribuição de pontuação pelos Conselheiros, por ser a única candidata a preencher os pressupostos do art. 93, inciso II, alínea "b" parte final e VIII-A c/c art. 129, § 4º da Constituição Federal c/c art. 61, inciso IV da Lei Federal nº 8625/93 e art. 151, inciso I, alínea "b" c/c 184, inciso II da Constituição Estadual. Em razão da inexistência de outros candidatos que preencham os requisitos constitucionais, não há formação de lista triplíce.

CONTINUA NO CADERNO 7